Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2582/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17752/2017
PROTOCOLO	: 1839318
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADOS	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ ÁLVARO NACKLE URT
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS DENTRO DO PRAZO – INFRAÇÃO À NORMA REGULAMENTAR – GESTOR SUCESSOR – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de remessa de documentos obrigatórios dentro do prazo caracteriza infração à norma regulamentar e enseja a aplicação de multa aos gestores responsáveis.

Os gestores públicos sucessores são igualmente responsáveis com o antecessor pelo atendimento às intimações que lhes são direcionadas pela Corte de Contas, e restando clara a conduta omissiva ao deixar de encaminhar as Contas de Gestão, na data aprazada, no curso de seu mandato, sendo inaceitável a justificativa de que não se encontravam nos arquivos municipais, sem provas de que tenha adotado qualquer providência.

É cabível recomendar ao atual Prefeito para que observe com maior rigor as normas legais assim como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas quanto à remessa de documentos e arquivos eletrônicos, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **aplicar multa** de **30 (trinta)** UFERMS, **a cada um dos Gestores, Sr. Márcio Faustino de Queiroz e Sr. Álvaro Nackle Urt**, com **determinação** aos Gestores para que **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,** a partir da intimação, recolham ao **FUNTC** a multa que lhe foi imposta, e, no mesmo prazo comprovem dito pagamento nestes autos, sob pena de ajuizamento de ação competente, e emitir **recomendação** ao atual Prefeito para que observe com maior rigor as normas legais assim como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas quanto à remessa de documentos e arquivos eletrônicos, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – Relatório da instrução processual:

Estes autos decorrem da **Apuração de Responsabilidade** ante o não encaminhamento das Contas de Gestão 2016, do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de Bandeirantes/MS,** pelo então Prefeito Municipal Senhor **Marcio Faustino de Queiroz**, consoante Comunicação Interna n. 126/2017, encaminhada pela Diretoria Geral às f. 04/13, contrariando o prazo previsto na Resolução Normativa n. 54/2016.

Os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise n. 36568/2017, na qual atesta que até a data de 04/09/2017, mencionados documentos não haviam chegado nesta Corte de Contas, o que poderia gerar sanções ao jurisdicionado e encaminhou o processo ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 6200/2018, que transcreveu os artigos 2º; 31 e 50, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, quanto ao dever de encaminhamento, opinando pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal Sucessor, **Álvaro Nackle Urt,** pela não remessa, com determinação de Tomada de Contas Especial.

De posse dos autos, através do despacho de f. 20/21, considerei oportuno mandar intimar o Prefeito sucessor acima nominado, esclarecendo de sua responsabilidade, ainda que se tratasse de Contas de Gestão do mandato anterior, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta dias) para cumprimento, e em caso de não atendimento, instauração de Tomada de Contas Especial, sem que com isso fosse afastada a multa pela intempestividade.

1.1 Da intimação e da resposta do Gestor:

Regularmente intimado, compareceu o Senhor **Álvaro Nackle Urt**, nos termos da peça digital n. 9, momento em que afirmou que *a gestão anterior não apresentou os Balanços gerais para envio pelo município, sendo que somente em outubro de 2017, a gestão anterior protocolou referidos balanços em 19/10/2017***,** conforme ofício n. 004/2017 e recibo em anexo – f. 30/44.

Requereu sua exclusão de responsabilidade pela intempestividade na remessa, alegando ausência de culpa, transferindo para a gestão anterior.

1.2 Da análise da Divisão Técnica:

Diante da mencionada resposta e documentos que a instruíram, determinei a remessa à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, que proferiu a Análise da peça digital n. 13, na qual atestou a autuação da prestação de contas – autos TC/MS n. 22837/2017 -, de forma extemporânea, já que ocorreu em 19/10/2017, enquanto o prazo correto era 31/03/2017, conforme estabelecido na

Resolução TCEMS nº 54/2016 (letra “A” do item 2.1.3 do Anexo III).

Em conclusão sugeriu a aplicação de multa ao responsável nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

1.3 Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que no Parecer da peça digital n. 14, relatou a tramitação processual para em seguida ratificar os termos da Resolução TCE/MS n. 49/2016, ressaltando que a remessa intempestiva implicaria na aplicação de penalidade prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Destacou que os argumentos apresentados pelo atual Prefeito Municipal visando sua exclusão de responsabilidade, e afirmando ser a mesma exclusiva de seu antecessor, não podem ser acolhidos, em que pese ser responsabilidade do Ex-Prefeito diligenciar para a remessa no prazo, também era de obrigação do atual, que assumiu em janeiro de 2017, diligenciar para que o prazo fosse cumprido, por já estar em curso sua gestão e ter os documentos ao seu alcance no setor contábil da Prefeitura.

Nesse sentido concluiu o *Parquet* opinando pela aplicação de multa a ambos os gestores, com recomendação ao atual, fundamentando.

Encerrada a instrução processual, os autos me foram encaminhados para proposta de decisão.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – Das razões a motivar o voto a ser proferido:

Como demonstrado em relatório, tratam estes autos de **Apuração de Responsabilidade,** ante o não encaminhamento das Contas de Gestão 2016, do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de Bandeirantes/MS,** pelo então Prefeito Municipal Senhor **Marcio Faustino de Queiroz**, consoante Comunicação Interna n. 126/2017, encaminhada pela Diretoria Geral às f. 04/13, contrariando o prazo previsto na Resolução Normativa n. 54/2016.

Na análise proferida pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, na peça digital n. 36568/2017, atestou a não remessa dos documentos até aquele momento – 04/09/2017 -, que geraria sanções ao jurisdicionado e em seguida, no parecer proferido na peça digital n. 3, o Ministério Público de Contas corroborou com a conclusão técnica e opinou pela aplicação de multa ao atual Prefeito Municipal

Álvaro Nackle Urt, e determinação de Tomada de Contas Especial.

Considerando que mencionado gestor não tinha conhecimento da tramitação processual, determinei sua intimação nos termos do despacho da peça digital n. 4, que compareceu com resposta e documentos na peça n. 9, demonstrando que houve a remessa das contas pelo Ex-Prefeito Márcio Faustino de Queiroz, e que a responsabilidade seria unicamente deste e não do intimado.

Diante da resposta e documentos como já relatado, determinei manifestação da Divisão Técnica competente, que proferiu a Análise da peça digital n. 13, e também do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer da peça digital n. 14, corroborando com o entendimento manifesto pela Equipe Técnica, e ressaltando a responsabilidade não só do ex-Prefeito, mas também do atual e que ambos deveriam ser multados pela remessa intempestiva.

Ressalto que restou claramente demonstrado nos autos que a remessa da Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB do município de Bandeirantes/MS, somente ocorreu após a instauração do presente processo e claramente a destempo, o que atrai a aplicação de multa aos Gestores.

III – Da responsabilização do gestor sucessor.

De outro vértice, é de se ressaltar que o Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, **Álvaro Nackle Urt**, que em razão das eleições municipais sucedeu ao gestor responsável originário por estas contas, foi regularmente intimado por esta Corte de Contas, nos termos do despacho da peça digital n. 4, para que apresentasse documentos ou justificativas *a fim de sanar as irregularidades*, e na resposta encaminhada na peça digital n. 9, afirmou, sem qualquer meio de prova, *que a gestão anterior não apresentou os Balanços gerais para envio pelo município*, e que houve em outubro de 2017 a protocolização no sitio de internet desta Corte de Contas.

Afirmou não ter culpa no envio em atraso da documentação, sob alegação de que:

> “a administração anterior não encaminhou os documentos pertinentes para que fossem enviados ao TCE/MS, no prazo legal, solicitamos, portanto que não seja feita nenhuma sanção ao prefeito atual, visto que o mesmo não tinha os documentos solicitados para encaminhá-los.”

Ora. O mencionado gestor assumiu o mandato em 1º de janeiro de 2017, e a partir daquele momento as responsabilidades de cumprimento das exigências legais e regimentais quanto à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas passaram a ser de igualmente sua, ainda que se considere que as Contas de Gestão 2016 do FUNDEB se referiam à gestão antecedente.

Não se pode acolher a alegação de que todos os Balanços não se encontravam na Prefeitura Municipal e por essa razão não foram encaminhados, e que se tal situação era real, haveria o sucessor de adotar todas as providências

legais atinentes ao fato, o que não foi demonstrado em sua resposta à intimação que lhe foi endereçada, como se pode atestar nas peças digitais ns. 4 e 9, não sendo possível acolher a justificativa apresentada em busca de sua desobrigação.

Como se sabe, os gestores públicos sucessores são igualmente responsáveis com o antecessor pelo atendimento às intimações que lhes são direcionadas pela Corte de Contas, notadamente quando se refere à determinação de remessa de informações e documentos que pertencem ao ente público, e não podem optar pelo atendimento ou não, a não ser em casos excepcionais devidamente comprovados, o que não restou demonstrado nestes autos.

Nesse sentido a responsabilidade solidária do Gestor sucessor é indiscutível, valendo colacionar de forma subsidiária que o art. 265 do Código Civil Brasileiro, afirma "*A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes;"*.

É exatamente essa solidariedade que resulta da Lei Complementar n. 160/2012, que no § 2º do art. 20, assevera que *"a jurisdição do Tribunal abrange também os sucessores, a qualquer título, das pessoas referidas nas disposições deste artigo.",* e restou demonstrado nos autos a conduta omissiva do citado gestor, o que caracteriza infração identificada no inciso IV do art. 42[1] da norma antes citada.

A clara conduta omissiva do Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, Álvaro Nackle Urt, restou demonstrada quando deixou de encaminhar as Contas de Gestão 2016 do FUNDEB municipal, na data aprazada – 31/03/2017 -, no curso de seu mandato, e a justificativa sem provas de que não se encontravam nos arquivos municipais, não é aceitável porque contrária ao princípio da continuidade administrativa.

IV – Da aplicação das sanções e sua natureza:

Consoante previsão contida no art. 43 da Lei Complementar n. 160/2012, as infrações apuradas pelo Tribunal são qualificadas como graves, moderadas e leves, conferindo ao julgador a responsabilidade à luz de alguns fatores previstos no § 5º do art. 170 do Regimento Interno, a gradação da multa cabível.

No caso dos autos, temos em *primeiro lugar* que ambos os gestores, o antecessor e o atual, na condição de Prefeitos, eram conhecedores, ou pelo menos deveriam ser, das obrigações legais que decorrem do cargo, dentre estas, quanto a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

No momento em que deixam de cumprir com determinação legal, assumem o ônus decorrente, que no caso em tela, é a aplicação de multa.

[1] Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;

Assim, fundamentada a irregularidade, destaca-se que a mesma não gerou danos ao erário, e por representar um descumprimento à possibilidade de análise por parte desta Corte de Contas em prazo estabelecido, deve ser classificada como de natureza grave.

4.1 – Das condições dos Gestores para compreensão da irregularidade do ato praticado:

Em *segundo lugar* importa considerar para a fixação da multa, a condição dos Gestores, destacadamente se tinha condições de entender que o ato praticado era uma irregularidade e as consequências decorrentes.

No caso dos autos, como já afirmado, o primeiro responsável pela remessa dos documentos havia ocupado o cargo de Prefeito Municipal até 31/12/2015, enquanto que o segundo o sucedeu no mesmo cargo, a partir de 1º/1/2016, e em que pese tratar-se de um município de pequeno porte na unidade federativa de Mato Grosso do Sul, é possível observar em seu sitio de internet a existência de uma estrutura administrativa suficiente a orientar e auxiliar o Chefe do Executivo quanto às responsabilidades com remessa de documentos obrigatórios.

Nestes termos, e como afirmado pelo *Parquet*, a multa a ser aplicada para esses casos é a prevista no art. 46, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012, ante a *ausência de remessa intempestiva de documentos obrigatórios*, como é o caso dos autos, tem como regramento o previsto no c/c o art. 181, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 98/2018.

V – Da fundamentação:

A irregularidade que restou caracterizada – ausência de remessa de documentos obrigatórios dentro do prazo -, motivadora desta decisão, encontra sua fundamentação no art. 37, *caput,* c/c o art. 71, II, ambos da Constituição Federal; Art. 29, da Resolução – TCE MS nº 54/2016, Anexo III -, e é tipificada como infração no art. 42, II, e tem sua penalidade especificada no art. 46, *caput,* ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

DISPOSITIVO

VI – Do voto:

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1. Pela aplicação de MULTA de **30 (trinta)** UFERMS, **a cada um dos Gestores, Márcio Faustino de Queiroz,** CPF n. 653.297.161-87, Ex-Prefeito; e **Álvaro Nackle Urt.** CPF n. 720.821.868-49, atual Prefeito municipal de Bandeirantes/MS, prevista no art. 46, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. art 181, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

2. Pela **DETERMINAÇÃO** dos Gestores já identificados, para que **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,** a partir da intimação, recolham ao **FUNTC** a multa que lhe foi imposta, e, no mesmo prazo comprovem dito pagamento nestes autos, sob pena de ajuizamento de ação competente, nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, nos termos do art. 185, inciso IV, para que observe com maior rigor as normas legais assim como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas quanto à remessa de documentos e arquivos eletrônicos, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer.

4. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados, quanto aos termos desta decisão, nos moldes previstos no art. 50, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em aplicar multa aos gestores responsáveis e recomendação ao atual prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/dssm